



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Dois séries diferentes ..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto n.º 10/80:

Revoga os Decretos n.ºs 43 916, de 16 de Setembro de 1961, 44 279, de 16 de Abril de 1962, e 46 434, de 13 de Julho de 1965.

Portaria n.º 43/80:

Cria, no Estado-Maior do Exército, a Comissão para o Estudo das Campanhas de África (1961-1974).

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 57/80:

Fixa a tabela para intervenção por compra de vinhos da Região Demarcada do Douro.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 519-C/79, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 298, de 28 de Dezembro de 1979.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 10/80:

Adita o artigo 20.º-A ao Decreto-Lei n.º 243/79, de 25 de Julho (elaboração dos orçamentos e contas das autarquias locais).

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 53/80:

Esclarece que as verbas a repor nos cofres do Estado pelos serviços com autonomia administrativa e financeira devem ser abrangidas pelo disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 201-A/79, de 30 de Junho (Orçamento Geral do Estado para 1979).

Tendo em conta que ainda não foi observado o fixado no artigo 7.º do Decreto n.º 48 689, de 16 de Novembro de 1968, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 262/79, de 6 de Junho, na parte que respeita àquela Direcção;

Considerando-se conveniente que o diploma que vier a dar execução ao aludido preceito, além de introduzir aperfeiçoamentos na orgânica até agora em vigor na ainda mencionada Direcção, passe a ser o único a regular a matéria em causa:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São revogados os Decretos n.ºs 43 916, de 16 de Setembro de 1961, 44 279, de 16 de Abril de 1962, e 46 434, de 13 de Julho de 1965.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 30 de Janeiro de 1980.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 43/80
de 16 de Fevereiro

Considerando que as operações militares em África, durante o período de 1961-1974, constituem matéria que não foi ainda objecto de estudo profundo;

Considerando que a importância do património de experiência operacional acumulado pelas forças armadas portuguesas nos seus treze anos de campanha em três teatros de operações distintos lhes permite, após uma investigação cuidada, consolidar e enriquecer a doutrina militar no que diz respeito à guerra não convencional;

Considerando que, se o pouco tempo decorrido não dá ainda perspectiva para uma análise histórica correcta, o risco de que, com os anos, vão desaparecendo documentos e testemunhas aconselha a que sem demora se proceda a um levantamento sistemá-

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto n.º 10/80
de 16 de Fevereiro

Considerando que as atribuições e estrutura orgânica da Direcção do Serviço de Pessoal da Armada são objecto de disposições que se encontram dispersas por vários diplomas;

tico e exaustivo de elementos e se elabore uma resenha histórico-militar, facultando-se, assim, uma base idónea para que, no futuro, aquela análise se possa vir a fazer com o desejado rigor;

Considerando que, por o período conturbado que se viveu na altura da descolonização não ter sido propício nem a um levantamento ordenado nem a uma salvaguarda eficiente de toda a documentação com potencial interesse histórico ou militar, se impõe agora, com rapidez, suprir aquela circunstância através de um intenso esforço para a localizar, recuperar ou reconstruir, sem prejuízo dos métodos arquivísticos;

Considerando que, durante treze anos de campanha, a manobra e as forças terrestres assumiram um papel fundamental, pelo que qualquer análise global de índole histórica ou técnico-militar só é possível depois de o Exército ter procedido ao levantamento, compilação e estudo de todos os elementos existentes referentes à sua intervenção em África em tal período;

Considerando que a missão e a implantação territorial do Exército lhe conferem especiais responsabilidades no que concerne ao culto das tradições militares, tanto entre os elementos como relativamente à população em geral, cabendo-lhe, portanto, uma parte essencial no trabalho de levantamento e preservação de todos os objectos evocativos daquelas campanhas e do esforço e sacrifício dos militares que nelas intervieram;

Considerando que a urgência em dinamizar todas estas acções, o seu volume e características, bem como a circunstância de uma missão deste tipo não estar, de momento, no âmbito do serviço histórico-militar do Exército, aconselham a criação de um órgão próprio:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1 — É criada, no Estado-Maior do Exército, a Comissão para o Estudo das Campanhas de África (1961-1974).

2 — A referida Comissão, directamente dependente do Chefe do Estado-Maior do Exército, tem por finalidade a reunião, compilação e salvaguarda de elementos sobre toda a documentação e de todos os objectos com potencial interesse para o estudo da intervenção do Exército nas campanhas de África (1961-1974) e para o culto das suas tradições militares, em conformidade com os actuais conceitos de pré-arquivagem.

Para tal compete-lhe, nomeadamente:

- a) Localizar, inventariar e promover o levantamento de todos os documentos e objectos actualmente em poder de entidades oficiais (militares ou civis) com potencial interesse para o estudo da intervenção do Exército nas campanhas de África (1961-1974) ou para o enriquecimento do seu património moral de tradições e virtudes militares;
- b) Completar e reconstruir a referida documentação e aquela colecção de objectos recorrendo à colaboração de particulares (militares ou civis), inclusive ao seu testemunho, sempre que este seja considerado de interesse;

- c) Propor as diligências e as medidas que, excedendo a sua competência ou possibilidades, julgue atinentes a uma mais perfeita e completa inventariação, reunião, utilização e salvaguarda de todos os documentos e objectos por si referenciados, em ligação com os organismos militares competentes;
- d) Elaborar uma resenha histórico-militar da intervenção do Exército nas campanhas de África (1961-1974), tendo em vista, sobretudo, o possibilitar no futuro uma rigorosa análise histórica;
- e) Compilar a doutrina seguida pelas forças terrestres na sua manobra contra-subversiva durante aquelas campanhas, ilustrá-la com situações nela verificadas, analisá-la criticamente e elaborar publicações que consolidem os desenvolvimentos que a mesma doutrina sofreu ao longo dos treze anos de operações.

3 — A Comissão é constituída por:

Presidente: um general do Exército, no activo ou na reserva;

Vogais: cinco a sete oficiais do Exército, no activo ou na reserva, nomeados sob proposta do presidente;

Gabinete de Apoio: destinado a apoiar o presidente e os vogais, será chefiado por um destes e incluirá, além do pessoal auxiliar indispensável, num mínimo, três adjuntos, oficiais do Exército do QP ou do QC;

Secretaria: com as funções normais num órgão desta natureza, será chefiada por um oficial do SGE;

Arquivo e biblioteca: tendo por missão a guarda temporária de toda a documentação e publicações em poder da Comissão enquanto necessárias ao estudo em curso, terá por chefe um oficial do Exército na reserva.

4 — Quando o volume do serviço ou a natureza dos trabalhos em curso no âmbito da Comissão o exijam, e mediante proposta devidamente justificada do presidente, poderá a mesma Comissão vir a ser reforçada, a título eventual, com outros elementos, nomeadamente oficiais do Exército ou de qualquer dos outros ramos das forças armadas ou mesmo civis de reconhecida competência.

5 — No desenvolvimento da sua actividade, a Comissão deve ter constantemente em vista a necessidade de estreita coordenação com o serviço histórico-militar do Exército e com os estabelecimentos de ensino militar, muito em especial o Instituto de Altos Estudos Militares, para o que estudará e proporá, em ligação com esses órgãos, as soluções mais convenientes.

6 — Compete ainda à Comissão o estabelecimento de intercâmbio com os organismos congêneres do EMGFA e dos outros dois ramos das forças armadas.

Estado-Maior do Exército, 16 de Janeiro de 1980. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.